DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4451/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16965/2014
PROTOCOLO	:	1550913
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2014 (peça 10 - fls. 109/150).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 775/2008, Decreto nº 001/2014 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminação consignado no item 2 do Edital (peça 10 – fl. 109).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15, do Edital (peça 10 – fl. 124).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2014 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-698/2015 (peça 19 - fls. 446/450).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-6583/2015 (peça 20 – fl. 451), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com a prestação de serviços de transporte escolar destinados a atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Angélica/MS.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 775/2008, Decreto nº 001/2014 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminação consignado no item 2 do Edital (peça 10 – fl. 109).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15, do Edital (peça 10 – fl. 124).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 19 – fl. 449), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 15/2014** realizado pelo **Município de**

Angélica/MS nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 20 - fl. 451), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade do procedimento licitatório acima especificado**, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2014, instaurado pelo Município de Angélica/MS, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas do presente procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator